

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.686-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 347/07
Ofício nº 3073/09 - SF

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para determinar a criação de organizações de procura de órgãos ou tecidos para transplantes e de organizações de procura de córneas, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, e a definição de diretrizes a serem observadas em caso de doador vivo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É obrigatória a criação, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, de organizações de procura de órgãos ou tecidos para transplantes, de caráter intra ou inter-hospitalar, com a finalidade de identificar potenciais doadores de órgãos, tecidos ou partes do corpo para fins de transplante ou tratamento.

§ 1º As organizações referidas no **caput** serão responsáveis pelo monitoramento das unidades notificadoras de doadores, de estabelecimentos públicos ou privados, existentes em determinada área geográfica e terão sua estrutura, composição e atividades definidas em regulamento.

§ 2º Para a captação de córneas, poderão ser criadas organizações de procura de córneas, observando-se o previsto no **caput** e no § 1º, as quais deverão proceder à busca ativa de doadores com parada cardíaca irreversível, providenciar os exames sorológicos indicados, captar, preparar, avaliar e preservar as córneas, entre outras atribuições definidas em regulamento.

§ 3º As organizações de procura de órgãos ou tecidos para transplantes e as organizações de procura de córneas não poderão ter qualquer participação na alocação dos órgãos ou tecidos por elas captados.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 9º

§ 9º A doação referida neste artigo deverá obedecer às diretrizes estabelecidas por resolução do Conselho Federal de Medicina.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

**DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO
VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO**

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.633, de 27/12/2007\)](#)

.....

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

.....

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/9/2007, publicada no DOU de 19/9/2007, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.686, de 2009, de autoria do Senador Osmar Dias, objetiva modificar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos transplantes, a fim de criar organizações de procura de órgãos ou tecidos para transplantes e organizações de procura de córneas, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT); além de definir diretrizes em caso de doador vivo.

A proposição acrescenta artigo à referida lei, que obriga a criação, no âmbito do SNT, de organizações de procura de órgãos ou tecidos para transplantes, de caráter intra ou inter-hospitalar, com a finalidade de identificar potenciais doadores de órgãos, tecidos ou partes do corpo para fins de transplante ou tratamento.

O parágrafo primeiro desse artigo estabelece que tais organizações serão responsáveis pelo monitoramento das unidades notificadoras de doadores, de estabelecimentos públicos ou privados, existentes em determinada área geográfica e terão sua estrutura, composição e atividades definidas em regulamento. O parágrafo segundo indica que para a captação de córneas, poderão ser criadas organizações de procura de córneas, as quais deverão proceder à busca ativa de doadores com parada cardíaca irreversível, providenciar os exames sorológicos indicados, captar, preparar, avaliar e preservar as córneas, entre outras atribuições definidas em regulamento. O parágrafo terceiro estabelece que as organizações de procura de órgãos ou tecidos para transplantes e as organizações de procura de córneas não poderão ter qualquer participação na alocação dos órgãos ou tecidos por elas captados.

O segundo artigo acrescenta parágrafo ao art. 9º da referida lei, estabelecendo que a doação abordada no artigo (que trata do doador vivo) deverá obedecer às diretrizes estabelecidas por resolução do Conselho Federal de Medicina; e o terceiro, prevê que a vigência da lei ocorrerá após 180 dias da publicação oficial.

Na justificação, o autor destacou que a redução do número de transplantes nos anos anteriores à apresentação da proposição no Senado (em junho de 2007), em função da insuficiente organização dos hospitais onde se encontram os potenciais doadores.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira a avaliação do mérito.

Na CSSF, não foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 6.686, de 2009, de autoria do Senador Osmar Dias, aborda questão fundamental para o desenvolvimento do programa de transplantes do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do fortalecimento da captação de órgãos e tecidos (incluindo a córnea) em hospitais do País.

A proposição original foi apresentada no Senado em meados de 2007, quando o desempenho do programa apresentava preocupante tendência de redução no número de transplantes realizados, revertendo uma expectativa de crescimento progressivo que vinha ocorrendo desde 2004.

Uma das causas dos problemas de então era a inadequada e desigual captação de órgãos e tecidos nos diversos estados da federação. Certamente, a instalação de organizações de procura de órgãos e tecidos em hospitais para detectar potenciais doadores é uma medida com grande potencial de sucesso, a exemplo do que ocorreu num dos programas de maior êxito no mundo, o Espanhol.

Tanto é verdade que o próprio Ministério da Saúde do Brasil emitiu portaria (1.752 de 2005) a fim de criar comissões intra-hospitalares de doação de órgãos e tecidos para transplante em todos os hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 80 leitos. Essa portaria foi revogada pela portaria 2.600, de 2009,¹ que aprovou o novo regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes, que prevê a criação de Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos - OPOS e as Comissões Intra-Hospitalares de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes - CIHDOT, “constituindo uma rede de regulação e apoio aos serviços de cuidados intensivos, emergências e administrativos.”

Após 2007, uma melhor organização dos serviços coordenados pelo Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde já vem produzindo resultados. Em 2009, o Ministério da Saúde anunciou aumento no número de transplantes de órgãos realizados em todo o país, com doador falecido. Por exemplo, houve crescimento nacional no total de transplantes de rim (30,28%) e

¹ Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2600_21_10_2009.html

de fígado (23,17%) em relação ao primeiro semestre do ano anterior. No início deste ano a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) indicou que o número de transplantes de rim superou a meta estabelecida - foram 4.259 cirurgias, 12,5% a mais que em 2008.

Também não podem ser esquecidos esforços da parte dos estados, como o feito exemplar do Estado de São Paulo, que “zerou” a fila de espera para o transplante de córneas.

Se esses resultados estão se concretizando, muito se deve à destinação de mais recursos e a uma melhor aplicação da legislação sanitária, principalmente da Lei nº 9.434, de 1997, que vem permitindo ao Sistema Único de Saúde adotar também as medidas pretendidas pelo presente projeto.

Sobre as diretrizes a serem seguidas no caso de doador vivo, a Lei nº 9.434, de 1997, já orienta as situações em que é permitida, cuidando para que não ocorram abusos na utilização do procedimento, por meio da previsão de autorização judicial. Os detalhes técnicos tem sido regulamentados pelo SNT, como ocorre para todos os demais tipos de transplantes.

Apesar das meritórias intenções da proposição em discussão, constata-se que não há lacuna legal que impeça o desenvolvimento do programa de transplantes no Brasil, cabendo ao legislativo fiscalizar o cumprimento da lei e a implantação do programa pelo Executivo. Por isso somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.686, de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.686/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva,

Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Amauri Teixeira, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
